DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6253/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3029/2019
PROTOCOLO	: 1965723
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HELDER NOBORU KASAE
CARGO	: VEREADOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: ORDEM DE SERVIÇO N. 1/2019
CONTRATADO	: ANTONIO ALVES DUTRA NETO
PROCEDIMENTO	: CONVITE N. 1/2019
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA
VALOR INICIAL	: R$ 96.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS – MS. ORDEM DE SERVIÇO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização da Ordem de Serviço n. 1/2019, celebrado entre a Câmara Municipal de Terenos - MS e o Sr. Antônio Alves Dutra Neto, decorrente do Convite n. 1/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria jurídica, no valor inicial de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Helder Noboru Kasae, vereador presidente, à época.

O procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 1/2019 e a formalização da Ordem de Serviço n. 1/2019, foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3920/2021, proferido no processo TC/3029/2019.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), manifestou-se na Análise ANA-DFLCP-4700/2023, fls. 273-276 (peça 98), pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-7197/2023, fls. 277-278 (peça 99), opinou pela irregularidade dos atos e aplicação de multa.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo, assim, ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Posteriormente, após proceder ao exame, verificou-se que foram encaminhadas apenas a Certidão Negativa de Débitos junto à Justiça do Trabalho válida até 5/7/2019 e a Certidão Negativa de Débitos Junto à Fazenda Federal válida até 22/1/2019, dessa maneira, incompatível com a exigência contida nas alíneas “a”, “b”, e “c” do item 3 da Ordem de Serviço 1/2019.

Dessa forma, não foi comprovada a regularidade fiscal durante todo o período da execução financeira, como previsto no inciso III do art. 59, c/c os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	96.000,00
Valor total empenhado	**R$**	96.000,00
Anulações de notas de empenho	**R$**	0,00
Saldo de notas de empenho	**R$**	96.000,00
Notas de pagamento	**R$**	96.000,00
Notas fiscais	**R$**	96.000,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira da Ordem de Serviço n. 1/2019, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Helder Noboru kasae, vereador-presidente, à época, pelas irregularidades na execução financeira, em infringência ao art. 67, da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm